



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13706/001.631/89-73

AF

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.368

Recurso nº: 64.294 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1985.

Recorrente: PSIL PRONTO SOCORRO INFANTIL LAGOA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

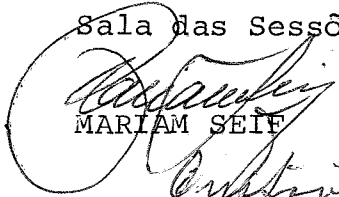
PIS/DEDUÇÃO. - É procedente a cobrança reflexa do PIS/Dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Negado provimento ao recurso.

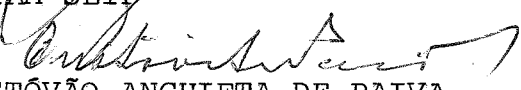
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto PSIL PRONTO SOCORRO INFANTIL LAGOA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de março de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- REALTOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

11 JUN 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SE BASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/001.631/89-73

RECURSO Nº: 64.294

ACORDÃO Nº: 101-83.368

RECORRENTE: PSIL PRONTO SOCORRO INFANTIL LAGOA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13706/001.627/89-04, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 99.549, a Administração Tributária promoveu contra PSIL PRONTO SOCORRO INFANTIL LAGOA LTDA cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1985.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 01, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-DEDUÇÃO) e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 19.10.89 (fls. 1) e impugnado em 30.11.89 (fls. 8), em face da prorrogação de prazo definida pelo despacho de fls. 07.

Argüi-se o caráter decorrencial deste feito.

O autor do feito pronuncia-se a fls. 10.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 15), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 14).

Cientificada da decisão em 05.02.91 (fls. 16v), a interessada recorre em 25.02.91 (fls. 18), pedindo a improcedência deste reflexo em face dos argumentos do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.368

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - Relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação ao exercício de 1985 a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS/DEDUÇÃO) pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 13706/001.627/89-04, cujo recurso neste Conselho tomou o número 99.549 e foi julgado pelo Acórdão nº 101-82.931, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao Recurso nº 99.549, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstância que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília - DF.; em 26 de março de 1992


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR